



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.059 - SP (2012/0021520-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE GODINHO DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTO QUE QUALIFICA O CÔNJUGE - EXTENSÃO À AUTORA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA DOCUMENTAL SE REFIRA A TODO O PERÍODO DE LABOR CAMPESINO - PRECEDENTES.

1. A acolhida da pretensão do recorrente no sentido de que não teriam sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pugnada demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendeu que não restou descaracterizada a condição de segurada especial da autora, haja vista que seu cônjuge teria trabalhado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, condição esta que lhe é estendida.

3. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade é prescindível que a prova documental se refira a todo o período de carência quando a prova testemunhal é robusta o suficiente para estender-lhe os efeitos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.059 - SP (2012/0021520-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE GODINHO DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida às fls. 145/147, fundamentada nos seguintes termos:

Disciplinada pelos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade em regime de economia familiar, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado.

Quanto ao acervo probatório assim discorreu o tribunal de origem:

É na esteira de tal entendimento e perfilhando-se ao posicionamento usual dessa Colenda Turma, que a decisão agravada, considerou que, no caso em tela, a autora apresentou início razoável de prova material, a saber, cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 1983 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, que somado à prova testemunhal idônea produzida em juízo (fl. 42/43) mostrou-se suficiente A. comprovação do labor rural desempenhado por ela em período superior ao legalmente exigido, a teor dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Reitero que o fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 35, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. (fls. 100/104)

Nos termos do art. 55, § 3º, do mesmo diploma, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse diapasão, o teor da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela devida comprovação da atividade rural da autora, admitindo, para tanto, a título de início de prova material a certidão de casamento que lhe qualifica como agricultora.

A respeito da aceitabilidade desses documentos, segue jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 191490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.999/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA.

1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos).

2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência.

3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes.

4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do benefício pleiteado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 162.768/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

Dada a notória dificuldade de comprovação do exercício da atividade rural, esta Corte Superior de Justiça considera o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/1991 como meramente exemplificativo. Nesse sentido, já se manifestou pela possibilidade de reconhecimento como início de prova material de documentos como certidão de casamento desde que devidamente referendada por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido.

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaracteriza, por si só, a situação de segurados especiais dos demais integrantes, devendo ser averiguado pelas instâncias ordinárias se o trabalho rural é dispensável para a subsistência do grupo familiar.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Irresignado, o agravante aduz que a prova testemunhal colhida no processo encontra amparo somente em documento que qualifica o cônjuge da autora como lavrador, tendo sido demonstrado que esse se afastou das lides campesinas, trabalhando na cidade desde 1996.

Afirma, também, inexistir prova material referente ao período entre os anos de 1996 e 2009, razão pela qual não se poderia reconhecer esse lapso como de exercício de labor rural pela autora, dada a extemporaneidade do documento apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.059 - SP (2012/0021520-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE GODINHO DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora): Não merece prosperar o agravo.

Em que pese a comprovação de que o marido da autora possuiu pequenos vínculos de natureza urbana, o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendeu que não lhe restou descaracterizada a condição de segurada especial, haja vista que seu cônjuge teria trabalhado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, condição esta que lhe é estendida.

Segue trecho referente à apreciação da prova documental (fl. 103):

É na esteira de tal entendimento e perfilhando-se ao posicionamento usual dessa Colenda Turma, que a decisão agravada, considerou que, no caso em tela, a autora apresentou início razoável de prova material, a saber, cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 1983 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, que somado à prova testemunhal idônea produzida em juízo (fl. 42/43) mostrou-se suficiente à comprovação do labor rural desempenhado por ela em período superior ao legalmente exigido, a teor dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Reitero que o fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 35, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. (grifos nossos)

Na sentença, o juízo de primeiro grau, da mesma forma, entendeu haver prova eficaz de que a autora exerceu atividade rural, mesmo que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao pedido deduzido em juízo, pelo prazo de carência legalmente exigido (fl. 44).

Com isso, a revisão proposta pela autarquia previdenciária encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ, ante à necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para a acolhida da tese formulada no apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, vale frisar que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade é prescindível que a prova documental se refira a todo o período de carência quando a prova testemunhal é robusta o suficiente para estender-lhe os efeitos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material.

2. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais.

3. Hipótese em que a agravada juntou documentos suficientes como um início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 268.514/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A certidão de casamento a qual atesta a condição de lavrador do cônjuge falecido, desde que a continuação da atividade rural seja comprovada por prova testemunhal robusta e idônea, dá ensejo à concessão de aposentadoria por idade rural. **Não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência. Precedentes.**

2. O Tribunal *a quo* concluiu que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal.

3. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 181.370/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Entendendo suficiente a prova testemunhal colhida em juízo, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora ao benefício vindicado, em consonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0021520-5

AgRg no
REsp 1.308.059 / SP

Números Origem: 0900000185 0900007522 1022009 20090399036147 200903990361471
4430120090007522 90000001852

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE GODINHO DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE GODINHO DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.